

## Processo nº 12/13

### Acção de reivindicação de propriedade

*Tribunal competente para apreciar o mérito da decisão que autoriza a celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel do Estado*

#### Sumário:

*A acção destinada a invalidar a aquisição de um imóvel, propriedade do Estado, deve ser intentada no Tribunal Administrativo que é o tribunal competente em razão da matéria, nos termos do artº 101º, conjugado com o artº 66º, ambos do Código de Processo Civil, visto que se pretende a anulação de um acto praticado pela administração no exercício das suas competências.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

**ACINA VALI OMARGI RODRIGUES**, residente no Bairro Francisco Manyanga, Rua dos Macondes, Q 3, cidade de Tete, propôs, no Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção especial de reivindicação de propriedade, contra **COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO PRÉDIO SOCOTE**, representada por Domindos Chuva Herculano Cebola, residente no Bairro Josina Machel, Prédio Socote, 2º andar, direito, cidade de Tete, louvando-se nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5, e juntou os documentos de fls. 6 a 7, 42 a 46 e 87 a 95.

Regularmente citada, a ré contestou, fls. 13 a 16, e juntou os documentos de fls. 17 a 20 e 33 a 34 vº.

Juntou a autora a réplica de fls. 25 a 27.

Por seu turno a ré juntou a tréplica de fls. 31 a 32.

Realizou-se a audiência preparatória antecedida de tentativa de conciliação que não resultou, acta de fls. 40 a 40 vº.

Seguidamente foi proferido o despacho saneador de fls. 48 a 51.

Subsequentemente realizou-se a audiência de discussão e julgamento, cfr. acta de fls. 80 a 81, tendo sido proferido o acórdão de fls. 82 a 84.

Não conformada com a decisão proferida, a ré, ora recorrente, veio interpor o presente recurso, alegando, fls. 106 a 110, essencialmente, que houve irregularidades na tramitação da aquisição do imóvel ora em litígio, e que os documentos de fls. 87 a 95 foram apresentados tardiamente e neles não se faz menção do anexo em questão.

Termina pedindo a anulação da sentença.

Na contra-alegação de fls. 132 a 136, a recorrida diz, em resumo, que o recurso encontra-se desprovido de fundamentos, devendo-se, por isso, manter-se a sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre analisar e decidir:

O fundamento do recurso é, essencialmente, a apresentação tardia ou não dos documentos de fls. 87 a 95 e a observância ou não dos formalismos legais atinentes à alienação dos imóveis do Estado.

Ora, em primeiro lugar, prova-se pelo carimbo apostado nos documentos de fls. 87 a 95, que estes foram apresentados em 02/08/2005, quando o encerramento da audiência de discussão e julgamento tivera lugar em 15/06/2005. Assim, ao abrigo do disposto no artº 523º, nº 2, do Código de Processo Civil, estes mostram-se extemporâneos.

Todavia, os documentos juntos, tempestivamente, fls. 42 a 46 vº, provam claramente que a recorrida adquiriu tanto a propriedade do apartamento principal como a do anexo.

Em segundo lugar, referir que a pretensa não observância do formalismo legal, visando invalidar a aquisição do imóvel pela recorrida, só pode ser arguida em sede própria. Isto é, junto do Tribunal Administrativo que é o tribunal competente em razão da matéria, nos termos do artº 101º, conjugado com o artº 66º, ambos do Código de Processo Civil, visto que se pretende a anulação de um acto administrativo.

Assim, os Juízes desta Secção, negam provimento ao recurso interposto e, em consequência, mantêm a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente.

Notifique.

Beira, 30 de Junho de 2014

Ass): José António C. Sampaio, Inácio Ombe e

Tomé Gabriel Matuca